



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Eletrônico TC 18.613/18

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão da Primeira Câmara realizada em **16 de maio de 2019**, nos autos que tratam do exame da legalidade do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 044/2017**, realizado em 2017 pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, lubrificantes e filtro de óleo, para abastecer a frota de veículos e máquinas pertencentes e/ou locados à Prefeitura, no valor total de **R\$ 538.220,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 854/2019** (fls. 217/220), por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 044/2017, o Contrato e Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, dele decorrentes;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Pirpirituba, Senhor DENILSON DE FREITAS SILVA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 99,76 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PIRPIRITUBA no sentido de guardar estrita observância à Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.192/2001, no tocante ao reajuste de preços contratuais em periodicidade inferior a um ano nos casos de álea econômica ordinária.**

Após a publicação da referida decisão no Diário Oficial Eletrônico, de **23 de maio de 2019**, o Prefeito Municipal de Pirpirituba, **Senhor DENILSON DE FREITAS SILVA**, interpôs, em 05/06/2019, através do **Advogado JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES**, fls. 154, Embargos de Declaração, alegando ter havido contradição entre o Voto do Relator do presente processo e os relatórios produzidos pela Auditoria, razão pela qual insurge os presentes Embargos de Declaração para apontar a falha e requerer a sua retificação, de modo a **julgar regular o Pregão Presencial nº 044/2017**, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Eletrônico TC 18.613/18

VOTO DO RELATOR

Consideram-se tempestivos os presentes Embargos de Declaração, atendendo ao prazo disposto no Art. 227 da do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE.

Segundo o embargante (fls. 225/226), a contradição encontra-se no fato de que, em seu voto, o então Relator julgou pela **irregularidade do Pregão Presencial nº 044/2017, o Contrato e Termos Aditivos nº 1, 2 e 3 dele decorrentes**. Contudo, conforme se evidencia dos autos, o relatório de análise de defesa, encartado às fls. 202/205, concluiu apenas pela irregularidade dos termos aditivos, não se referindo, em nenhum momento em irregularidade do Pregão Presencial como um todo, até mesmo pelo fato de não existir qualquer irregularidade, ainda que formal no referido pregão presencial.

Como se vê, os presentes embargos questionam acerca do mérito do julgamento, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas no Art. 227 do Regimento Interno, quais sejam, correção de omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o atual Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara, **CONHEÇAM** dos embargos e os **REJEITEM**, à mingua dos requisitos necessários à sua concessão, conforme Art. 227 do RITCE/PB.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Eletrônico TC 18.613/18

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: **Prefeitura Municipal de PIRPIRITUBA**

Responsável: **Denilson de Freitas Silva** (atual Prefeito)

Patrono/Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA –
INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
– PREGÃO PRESENCIAL 044/2017, SEGUIDO DE
CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS Nº 1, 2 E 3 –
IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAÇÕES.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
CONHECIMENTO – REJEIÇÃO, À MÍNGUA DOS
PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE.**

ACÓRDÃO AC1 TC 02314 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18.613/18, que tratam de Inspeção Especial de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de PIRPIRITUBA, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, EM CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de sua tempestividade e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos necessários ao seu provimento, conforme Art. 227 do RITCE/PB.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:40



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 12:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO